



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas

Relatório Técnico nº 1/IGAM/GEABE/2024

PROCESSO Nº 2240.01.0005303/2024-96

1. ASSUNTO

Revisão e atualização das Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG) nº 19/2006, 22/2008, 23/2008 e 35/2010.

2. REFERÊNCIAS

- Deliberação Normativa CERH-MG nº 19/2006 (93525869) que **dispõe sobre as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas**, e suas alterações por meio das Deliberações Normativas nº 39/2011 (93526705), 40/2011 (93526901) e 42/2013 (93527082).

- Deliberação Normativa CERH-MG nº 22/2008 (93526002) que **dispõe sobre os procedimentos de equiparação e de desequiparação das entidades equiparadas à agência de bacia hidrográfica**, e sua alteração por meio da Deliberação Normativa nº 40/2011 (93526901).

- Deliberação Normativa CERH-MG nº 23/2008 (93526129) que **dispõe sobre os contratos de gestão celebrados entre o Igam e as entidades equiparadas à agência de bacia hidrográfica**.

- Deliberação Normativa CERH-MG nº 35/2010 (93526400) que **dispõe sobre a Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento dos Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais**, e sua alteração por meio da Deliberação Normativa nº 40/2011 (93526901).

3. BASE LEGAL

- Constituição Federal de 1988;

- Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999 - Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências;

- Decreto Estadual nº 41.578 de 08 de março de 2001 - Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos;

- Decreto Estadual nº 47.633 de 12 de abril de 2019 - Dispõe sobre os contratos de gestão firmados entre o Estado, representado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas, e as Agências de Bacias Hidrográficas ou as entidades sem fins lucrativos a elas equiparadas, relativos à gestão de recursos hídricos de domínio do Estado e dá outras providências;

- Decreto Estadual nº 48.160 de 24 de março de 2021 - Regulamenta a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado; e,

- Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024 - Dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

4. OBJETIVO

O presente Relatório Técnico tem como objetivo discorrer sobre as Deliberações Normativas (DNs) em referência, destacando a necessidade de sua revisão, atualização ou revogação, com o intuito de alinhá-las aos normativos vigentes.

Este Relatório será enviado para apreciação do CERH-MG, que ficará responsável por analisar as considerações pontuadas e, em última instância, julgar pelas revisões, atualizações ou revogações.

Para uniformizar os termos apresentados neste Relatório Técnico, definem-se as seguintes ações:

- "revisar" refere-se ao ato de alterar textualmente um artigo sem modificar significativamente o seu conceito;
- "atualizar" significa criar novos dispositivos ou alterar um artigo de maneira a modificar seu significado; e
- "revogar" é o ato de tornar sem efeito uma norma ou dispositivo da deliberação.

5. INTRODUÇÃO

A política estadual de recursos hídricos é regida pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e tem como objetivo assegurar o controle do uso da água, tanto para os usuários atuais quanto para os futuros, garantindo sua utilização em quantidade, qualidade e regimes satisfatórios. Para isso, a política dispõe de instrumentos e ferramentas de gestão que apoiam e direcionam os trabalhos a serem desenvolvidos.

A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (CRH) é um dos instrumentos econômicos de gestão das águas previstos na Política Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais. Foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.160, de 24 de março de 2021 (anteriormente pelos Decretos Estaduais nº 44.046/2005 e 47.860/2020). A CRH tem, entre outros objetivos, o de reconhecer a água como um bem econômico, indicar ao usuário seu real valor, incentivar a racionalização do uso da água, e obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídas nos planos de recursos hídricos.

A CRH não é um tributo, mas sim uma contraprestação pelo uso de um bem público. Assim, não está relacionada a nenhuma prestação de serviço público e é devida apenas pelo uso privativo de um bem público. Nesse sentido, a cobrança é considerada um preço público, visando incentivar os usuários a utilizarem a água de forma mais racional, garantindo seu uso múltiplo para as gerações atuais e futuras.

A CRH só se inicia após a aprovação dos mecanismos e valores propostos por parte do Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH/MG). Além disso, as Agências de Bacia Hidrográfica, ou entidades a elas equiparadas, fazem parte do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH) e são instituídas mediante solicitação do CBH e autorização do CERH/MG.

Os recursos arrecadados com a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos devem ser aplicados por meio das Agências de Bacia Hidrográfica ou pelas entidades equiparadas. Esses recursos são destinados a financiar estudos, projetos e obras na bacia hidrográfica, voltados para a melhoria da quantidade e da qualidade da água, bem como para custear as atividades da Agência de Bacia Hidrográfica.

A Agência de Bacia Hidrográfica deve aplicar o recurso arrecadado com a cobrança em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia, considerando as prioridades estabelecidas pelo CBH.

Vale mencionar que a Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, trouxe inovações quanto à aplicação de recursos arrecadados anualmente com recursos do Fhidro para programas e ações. A lei também introduziu alterações na Lei nº 13.199/1999 quanto à aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos. Com a Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, o Fhidro financiará programas, projetos e ações que visem, entre outros objetivos, ao pagamento de despesas relacionadas ao custeio e investimento no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme detalhado a seguir:

"Art. 3º – O Fhidro financiará programas, projetos e ações que visem a cumprir os seguintes objetivos, entre outros:

XII – o pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias ao funcionamento e à estruturação física e operacional dos Comitês de Bacia Hidrográfica instituídos pelo Estado;

XVI – promover o pagamento das despesas de custeio e investimento, necessárias à estruturação física e operacional dos comitês de bacias hidrográficas instituídos pelo Estado, direta ou indiretamente"

Assim, o artigo 16 da Lei nº 24.673, de 12/01/2024, definiu os percentuais a serem aplicados em programas e ações com os recursos arrecadados anualmente pelo Fhidro. Dessa forma, citamos o disposto em seu inciso I, que assegura o percentual de até 10% (dez por cento) para aplicação no programa de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica, notadamente para o pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à sua estruturação física e operacional.

Noutro giro, a referida lei dispôs que, quando a arrecadação proveniente de recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos não for suficiente para o pagamento das despesas de custeio e investimentos necessárias à estruturação física e operacional do CBH, o Estado destinará parte do percentual a que se refere o *caput* à entidade equiparada indicada pelo referido comitê, pelo prazo de três anos, contados do lançamento fiscal da cobrança, conforme demonstrado no artigo 17, parágrafo 1º, da Lei nº 24.673, de 12/01/2024:

"Art. 17 – O percentual previsto no inciso I do art. 16 será destinado aos Comitês de Bacia Hidrográfica para pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias a sua estruturação física e operacional.

§ 1º – Caso a arrecadação proveniente da cobrança pelo uso de recursos hídricos pelo comitê não seja suficiente para o pagamento de suas despesas de custeio e investimento necessárias a sua estruturação física e operacional, o Estado destinará parte do percentual a que se refere o caput à entidade equiparada à agência de bacia hidrográfica indicada pelo referido comitê pelo prazo de três anos contados do lançamento fiscal da cobrança.

§ 2º – O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado após aprovação pelo Cerh-MG mediante estudo que demonstre tal necessidade."

Com o advento da Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, o artigo 28 da Lei nº 13.199/1999 foi alterado e possui, atualmente, uma nova redação quanto à aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Assim, a Lei do Fhidro estabeleceu que, no mínimo, 80% dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos devem ser aplicados a despesas finalísticas. Quanto às despesas relacionadas ao custeio, o percentual não foi definido, ficando a critério do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, conforme se observa abaixo:

"Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;

II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG.

§ 1º – Os valores previstos no caput poderão ser aplicados a fundo perdido em

projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, tendo em vista os benefícios para a coletividade.

§ 2º – Caso ocorra frustração de receita no exercício corrente que impacte a execução dos projetos e programas, poderá haver remanejamento de recursos entre os grupos de despesas indicadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado com o devido ajuste no exercício seguinte, nos termos do regulamento.”

Ainda sobre a Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, estabeleceu-se que até que seja instituída uma Agência de Bacia Hidrográfica, poderão ser equiparadas às agências de bacia hidrográfica, por ato do CERH-MG, para o exercício de funções, de competências e de atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos Comitês de Bacia Hidrográfica competentes, as organizações civis abaixo elencadas:

- I – os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II – as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III – as fundações com interesse na área de recursos hídricos;
- IV – as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos.

Nesse sentido, alinhado com a nova redação do §3º, art. 37 da Lei nº 13.199/1999, o Comitê de Bacia Hidrográfica poderá indicar ao CERH-MG uma entidade para ser equiparada a uma agência de bacia hidrográfica. Essa indicação pode ser feita para uma entidade já equiparada a uma agência de bacia hidrográfica em outra bacia estadual da mesma bacia federal ou para uma entidade que esteja equiparada a uma agência de bacia hidrográfica em âmbito federal, cujo Comitê de Bacia Hidrográfica seja afluente.

Após a aprovação da equiparação pelo CERH-MG, a entidade equiparada celebrará um Contrato de Gestão com o Estado de Minas Gerais, por meio do órgão gestor, IGAM, viabilizando o repasse dos recursos arrecadados com a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

O Contrato de Gestão é um acordo de vontades bilateral, de direito civil, celebrado entre a Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equiparada e o IGAM, com a interveniência do Comitê de Bacia Hidrográfica. Nesse contrato, são estipuladas metas e resultados a serem alcançados em determinado período, avaliados mediante indicadores de desempenho, com o objetivo de assegurar àquelas entidades autonomia técnica, administrativa e financeira. Os indicadores de desempenho compõem o Programa de Trabalho acordado entre as partes e são anexados ao Contrato de Gestão. O Plano de Trabalho é aferido anualmente, e seu resultado determina o desempenho da entidade no cumprimento do Contrato de Gestão.

Portanto, as Deliberações Normativas CERH-MG nº 19/2006, 22/2008, 23/2008 e 35/2010 estão relacionadas com a temática mencionada acima. Elas foram publicadas entre os anos de 2006 e 2010, baseando-se nos normativos vigentes à época, a maioria dos quais já foi revogada, em especial o Decreto Estadual nº 44.046/2005 e os dispositivos da Lei Estadual nº 13.199/1999, que foram alterados pela Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024. Além disso, destaca-se o Decreto Estadual nº 47.633/2019, que regulamentou, pela primeira vez no Estado de Minas Gerais, os contratos de gestão firmados entre o Instituto Mineiro de Gestão das Águas e as Agências de Bacias Hidrográficas ou entidades a elas equiparadas.

Desta maneira, torna-se necessária a revisão das Deliberações Normativas em referência, a fim de identificar dispositivos obsoletos e indicar a sua revisão, atualização ou revogação, tendo como base os normativos vigentes.

6. DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 19/2006

A DN CERH-MG nº 19/2006 (93525869) dispõe sobre as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas. As alterações posteriores da referida DN podem ser observadas por meio das Deliberações Normativas nº 39/2011 (93526705), 40/2011 (93526901) e 42/2013 (93527082).

O art. 1º da DN nº 19/2006 apresenta a seguinte redação:

Art.1º As Agências de Bacia Hidrográfica, conforme art.37 da Lei n.º13.199/99, serão instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo Direito Administrativo, Civil ou Comercial, desde que atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais e multissetoriais e respeitados os fundamentos e princípios e diretrizes da gestão descentralizada e participativa preconizada na Política Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Lei n.º9.433/97.

§1º - O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das Agências de Bacia Hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§2º - Para a instituição das Agências de Bacia Hidrográficas, bem como para os atos constitutivos previstos no parágrafo acima, o Estado, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e com o apoio do IGAM ouvidos os comitês de bacias hidrográficas, deverá encaminhar proposta para prévia aprovação no CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERGH-MG, conforme art. 37 e incisos e art. 44, da Lei n.º 13.199/99.

§3º - Para efeito desta Deliberação as Agências de Bacia Hidrográfica serão denominadas apenas Agências de Bacia.

Percebe-se que o art. 1º remete ao art. 37 da Lei nº 13.199/1999, o qual foi modificado pela Lei do Fhidro (Lei nº 24.673/2024). Portanto, recomenda-se revisão ou atualização do art. 1º, principalmente do seu *caput*, com o objetivo de se adequar à nova redação da Lei. **[Recomendação nº 1].**

O art. 2º da DN nº 19/2006 apresenta a seguinte redação:

Art. 2º O Estado de Minas Gerais, por meio da SEMAD e do IGAM, e até que se cumpra o determinado no art. 1º desta Deliberação, deve estimular a instituição de entidades equiparadas às Agências de Bacia, conforme prevê o art. 37, §2º da Lei n.º13.199/99, sempre que for observada uma comprovada capacidade financeira de um ou mais Comitês, por meio do processo de implementação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, para suportar as despesas de implantação, custeio para manutenção técnica e administrativa, a médio e longo prazos, e para a manutenção da rede de monitoramento, nos limites legais.

§1º Para a estimulação prevista no caput e de acordo com o art. 37 da Constituição Brasileira, a SEMAD e o IGAM poderão buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômica-financeira no atendimento ao disposto no art. 45 da Lei n.º13.199/99, que trata das competências das Agências de Bacias ou entidades a elas equiparadas.

§2º Ao CERH-MG, conforme art. 41 da Lei n.º13.199/99 e art. 6º do Decreto 41.578/01, caberá ato de equiparação às Agências, por meio de deliberação específica, das entidades previstas em Lei, mediante solicitação e o apoio de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas e com base nos mecanismos e critérios dispostos nesta Deliberação.

§3º Para o exercício das funções previstas no parágrafo acima, ao CERH-MG deverá ser encaminhado, no prazo regimental, relatório técnico e administrativo a ser elaborado pelo IGAM, que comprove, de forma inequívoca, o disposto no caput e §1º deste artigo.

Quanto ao art. 2º da DN nº 19/2006, recomenda-se a avaliação da parte final do *caput*, tendo em vista a nova redação dada ao art. 28 da Lei nº 13.199/1999, que trata dos percentuais de custeio e investimento a serem utilizados pela entidade. Destaca-se que os recursos envolvidos no monitoramento dos corpos d'água foram retirados do percentual de custeio pela Lei do Fhidro e, na nova redação, podem ser utilizados no percentual de investimento (inciso I, art. 28 da lei 13.199/1999). Vale salientar também a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 48.160/2021, que dispõe sobre a possibilidade do IGAM atuar supletivamente como agência de bacia nos casos em que não houver a constituição de uma agência de bacia, o que pode ser uma eventual temática a ser abordada no artigo. **[Recomendação nº 2].**

Além disso, salvo melhor juízo, a redação do §3º deve ser revisada ou atualizada com o intuito de se atentar aos arts. 4º e 5º do decreto estadual 47.633/2019. Estes artigos distinguem as competências do Comitê e do Igam no processo de equiparação, elencando os requisitos que os comitês devem observar ao indicar uma entidade para o CERH-MG (§3º, art. 4) e a competência do Igam para o apoio técnico e administrativo ao comitê e ao CERH durante o período de equiparação (§4º, art. 5). **[Recomendação nº 3].**

O art. 3º da DN nº 19/2006 apresenta a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser equiparadas às Agências de Bacia os consórcios ou as associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos.

Considerando a nova redação do §2º, art. 37 da lei 13.199/1999, o artigo 3º deve ser atualizado de forma a contemplar as outras duas possibilidades de organizações civis a serem equiparadas, quais sejam, as fundações com interesse na área de recursos hídricos e as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos. **[Recomendação nº 4].**

Os arts. 4º e 5º da DN nº 19/2006 apresentam a seguinte redação:

Art. 4º A Deliberação do CERH-MG que determina a entidade a ser equiparada à Agência de Bacia confere à mesma natureza jurídica na forma de organização civil para recursos hídricos, apta a exercer as funções de gestão de recursos hídricos delegadas por meio do contrato de gestão.

§1º As entidades equiparadas às Agências de Bacia têm o prazo de até 2 anos , a contar da publicação da deliberação do CERH-MG específica de equiparação, para a assinatura de contrato de gestão com o Estado de Minas Gerais.

§2º O prazo de assinatura do contrato de gestão, conforme especificado no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por mais 1 ano, desde que devidamente fundamentado e aprovado pelo CERH-MG.

§3º Não havendo a celebração do contrato de gestão ao término do prazo mencionado no parágrafo anterior, a deliberação do CERH-MG que aprovou a equiparação da entidade tornar-se-á sem efeito, independente de nova apreciação pelo CERH.

Art. 5º O CERH –MG, mediante sua Secretaria Executiva, em articulação com órgãos e entidades competentes do Governo do Estado, prestará, sempre que possível e necessário, apoio e orientação à elaboração dos Contratos de Gestão.

§1º Previamente à sua assinatura, os Contratos de Gestão deverão ser objeto de análise e de pronunciamento favorável do(s) respectivo(s) Comitê(s) de Bacia Hidrográfica, que o assinará como interveniente, e do CERH-MG, nesta ordem.

Salienta-se que a redação original do art. 4º foi alterada por meio da DN CERH-MG 42/2013. Desta maneira, o texto destacado acima já contempla as modificações. Relativamente aos conceitos abordados no artigo em comento, recomenda-se, salvo melhor juízo, a sua revisão, tendo em

vista que a experiência atual nos indica que o prazo entre a equiparação de uma entidade e a celebração do contrato de gestão é inferior a um ano. **[Recomendação nº 5].**

Além disso, é importante mencionar que o §3º, art. 37, da Lei 13.199/1999 apresenta a possibilidade de o comitê de bacia hidrográfica indicar ao CERH-MG uma entidade para ser equiparada à agência de bacia que atue em outra bacia estadual da mesma bacia federal, ou uma entidade que esteja equiparada a uma agência de bacia em âmbito federal, cujo comitê de bacia hidrográfica seja afluyente. Caso a entidade a ser equiparada não se enquadre em nenhuma das possibilidades acima, o comitê deverá realizar um processo de chamamento público para selecionar uma entidade, conforme inciso II, art. 3º, do Decreto 47.633/2019. Essas situações abordadas neste parágrafo não haviam sido previstas quando da publicação da DN nº 19/2006, motivo pelo qual recomenda-se ao CERH-MG a sua apreciação e atualização da norma. **[Recomendação nº 6].**

Ainda em relação ao contrato de gestão e à experiência adquirida ao longo dos anos, observa-se que os contratos são elaborados pelo Igam e validados pela sua procuradoria, pelos comitês de bacia hidrográfica e pela entidade equiparada, por meio do seu conselho de administração e assessoria jurídica. Portanto, uma vez que o CERH-MG concede a equiparação à entidade, cabe ao Igam a elaboração do contrato e aos partícipes a sua concordância e assinatura, não sendo necessária a análise e pronunciamento do CERH-MG quanto ao conteúdo do contrato. Por esse motivo, sugere-se a atualização ou revogação do art. 5º. **[Recomendação nº 7].**

O art. 6º da DN nº 19/2006 apresenta a seguinte redação:

Art. 6º Na hipótese de integração prevista no §1º, do artigo 2º, desta Deliberação, o Estado celebrará contrato de gestão com a Entidade Equiparada à Agência de Bacia, observando, a critério do(s) respectivo(s) Comitê(s) de Bacia(s) Hidrográfica(s), uma das formas abaixo:

I - Contrato de gestão integrado para todos os Comitês de Bacias Hidrográficas abrangidos; ou

II - Contratos de gestão independentes para cada Comitê de Bacia Hidrográfica.

§1º - Na hipótese prevista no inciso I, poderá haver o cancelamento da equiparação para um ou mais comitê, de acordo com as normas administrativas vigentes, por meio de um aditivo ao contrato em que especifique o cancelamento.

§2º - Na hipótese prevista no inciso I, a Entidade Equiparada à Agência de Bacia apresentará, obrigatoriamente, planos de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos específicos para cada comitê, que expressem a aplicação na respectiva bacia em que os recursos foram gerados.

§3º - Na hipótese prevista no inciso II, dada a independência dos contratos de gestão, só se aplica o cancelamento da equiparação, conforme §2º, do artigo 4º desta Deliberação, se não for firmado qualquer contrato de gestão.

A redação do art. 6º, destacada acima, encontra-se atualizada conforme a DN CERH-MG nº 39/2011, que revogou a redação original. A última parte do §2º, qual seja, "*que expressem a aplicação na respectiva bacia em que os recursos foram gerados*" deve ser revisada de forma a obter coerência com a nova redação do *caput* do art. 28 da lei 13.199/1999. Isto, pois, a lei do Fhidro alterou o termo do art. 28 de "privativamente" para "preferencialmente", ou seja, os recursos da cobrança arrecadados na bacia podem ser aplicados em outra bacia, desde que devidamente aprovado pelo respectivo comitê. **[Recomendação nº 8].**

Quanto ao §3º do art. 6º, salvo melhor juízo, os termos utilizados parecem se confundir. O inciso II do artigo menciona a possibilidade de assinatura de contratos de gestão independentes para cada comitê e, assim sendo, deveria haver uma previsão para o cancelamento da equiparação, assim como ocorre no §1º, na hipótese do inciso I. Contudo, o §3º não menciona essa possibilidade, apenas prevê o cancelamento da equiparação nos casos em que não foi celebrado o contrato de gestão. Portanto, a redação deste parágrafo deve ser atualizada. **[Recomendação nº 9].**

O art. 7º da DN nº 19/2006 apresenta a seguinte redação:

Art.7º Para o atendimento ao disposto no art. 2º, §1º desta Deliberação, o IGAM deverá avaliar, por meio de estudos técnicos, econômicos, políticos e financeiros e com ampla participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, a hipótese de integração das seguintes unidades ou circunscrições hidrográficas:

I- JQ1, JQ2 e JQ3, PA1, MU1 e SM1 unidades caracterizadas por uma região de grande escassez hídrica e baixo índice de desenvolvimento humano;

II- PS1 e PS2, representando a parte mineira da bacia do rio Paraíba do Sul;

III- PJI, representando as nascentes dos rios Piracicaba e Jundiá;

§1º - Para as unidades que integram a bacias hidrográficas dos rios Grande, Paranaíba e Doce deverão ser avaliadas as hipóteses de integração mais adequadas, considerando homogeneidade nas características ambientais, socioeconômicas, geográficas e hidrológicas, bem como as iniciativas de integração em curso, tendo no máximo 2 (duas) entidades equiparadas para cada uma das bacias mencionadas.

§2º - Para as unidades que integram a bacia hidrográfica do rio São Francisco, deverão ser avaliadas as hipóteses de integração mais adequadas, considerando homogeneidade nas características ambientais, socioeconômicas, geográficas e hidrológicas, bem como as iniciativas de integração em curso, tendo no máximo 3 (três) entidades equiparadas.

§3º - Para a integração prevista no inciso II, recomenda-se um estudo de viabilidade da assinatura do contrato de gestão com a atual entidade delegatária do Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP.

§4º - Para a unidade de gestão PJI, recomenda-se um estudo de viabilidade da assinatura do contrato de gestão com a atual entidade delegatária do Comitê das Bacias Hidrográficas do Piracicaba, Capivari e Jundiá.

5º - O CERH-MG recomenda também avaliar demais condições de integração com outros Comitês de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União.

§6º - Os estudos recomendados ao IGAM devem conter ainda mecanismos para a articulação entre os Comitês de Bacia Hidrográfica envolvidos, ao mesmo tempo em que devem privilegiar as iniciativas já em curso e que atendam plenamente o disposto na legislação vigente, especialmente nesta Deliberação.

§7º As demandas e avaliações para a equiparação de entidades ao CERH -MG, respeitadas as condições, mecanismos e critérios aqui estabelecidos, não devem estar atreladas à consolidação dos estudos recomendados e à implementação de todos os Comitês de Bacias Hidrográficas nas respectivas unidades de gestão ou circunscrições hidrográficas, salvo nos casos em que, comprovadamente, inviabilizar o atendimento à integração.

A partir de uma leitura sistêmica de todo o conteúdo disposto no art. 7º e tendo em vista os avanços já obtidos em termos de integração e formalização de contratos de gestão no estado de Minas Gerais, desde o ano de 2006 até o ano de 2024, recomenda-se uma revisão ou atualização do texto, de forma a contemplar o cenário atual, bem como os desafios futuros. Para exemplificar a recomendação, cita-se o §3º, que se encontra ultrapassado temporalmente, já que as bacias do PS1 e PS2 possuem contrato de gestão com o estado desde o ano de 2014. **[Recomendação nº 10].**

Os arts. 8º e 9º da DN nº 19/2006 apresentam a seguinte redação:

Art.8º O CERH-MG somente equipará à Agência os consórcios ou associações intermunicipais que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I- conter como associados mais de cinquenta por cento dos municípios com sede

urbana na sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e que detenham, no mínimo, trinta por cento da população total desta área; ou,

II- conter número mínimo cinquenta por cento da população total de sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e, como associados, mais de trinta por cento dos municípios desta área;

III- ter estabelecido em seus estatutos e regimentos internos disposições sobre, no mínimo:

a. objetivos sociais da entidade;

b. estrutura de suas unidades superiores de administração e controle, com detalhamento das respectivas atribuições e responsabilidades;

c. área territorial de sua atuação;

d. o direito de associação e os critérios para inclusão e exclusão de consorciados;

e. critérios de representação e de votação, regentes de seus processos decisórios;

f. critérios para a participação dos consorciados nas instâncias superiores de sua administração e controle;

g. deveres e direitos dos consorciados, inclusive as infrações e penalidades correspondentes;

h. procedimentos operacionais e normas internas de funcionamento;

Art. 9º O CERH-MG somente equipará à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou instituições representantes de, no mínimo, dois setores usuários, classificados conforme Deliberação N.º4 do CERH-MG, e que:

I -constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II -estabeçam objetivos sociais;

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

a. Assembléia Geral de Associados;

b. Conselho de Administração;

c. Diretoria Executiva;

d. Conselho Fiscal;

IV - definam, em seus estatutos, as competências e responsabilidades de cada unidade integrante de sua estrutura organizacional de direção superior, sendo que ao Conselho de Administração será reservados a função normativa superior no nível de planejamento estratégico, coordenação e controle globais e fixação de diretrizes fundamentais para o funcionamento da Associação;

Ambos os artigos citados acima tem o objetivo de elencarem requisitos mínimos para a equiparação de consórcio ou associações intermunicipais (art. 8º) e associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos (art. 9º). No entanto, conforme já mencionado anteriormente, a nova redação do §2º, art. 37 da lei 13.199/1999, trouxe outras duas possibilidades de organizações civis a serem equiparadas, quais sejam, as fundações com interesse na área de recursos hídricos e as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos. Desta maneira, pode ser interesse do CERH-MG traçar diretrizes ou requisitos mínimos para equiparação destas entidades. Além disso, também pode ser interesse do CERH-MG a revisão completa dos requisitos exigidos nos arts. 8º e 9º, portanto, recomenda-se a revisão e atualização deste tópico. **[Recomendação nº 11].**

Os arts. 10 (revogado), 11 e 12 da DN nº 19/2006 apresentam a seguinte redação:

Art. 10 Fica instituída, no âmbito do CERH-MG, uma Câmara Técnica de Acompanhamento dos Contratos de Gestão – CTCG, com função de supervisionar e acompanhar os Contratos de Gestão a serem celebrados com consórcios e associações intermunicipais de bacia hidrográfica e as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos.

§1º - Caberá à CTCG realizar avaliações parciais periódicas, com frequência mínima de seis meses, e conclusivas, por ocasião do encerramento dos Contratos de Gestão, a serem apresentadas ao CERH-MG para deliberação.

§2º - Para efeitos das avaliações parciais, a que se refere o § 1º, os consórcios e associações referidos no caput, na qualidade de entidades equiparadas, deverão elaborar relatórios de desempenho.

Art. 11 As entidades equiparadas às Agências de Bacia em data anterior a esta Deliberação terão o apoio do IGAM para se adequarem naquilo que for necessário.

Art. 12 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo 10 foi completamente revogado pela DN CERH-MG nº 40/2011.

Quanto ao artigo 11, sugere-se a sua revogação por entender estar ultrapassado temporalmente. **[Recomendação nº 12].**

Por fim, destaca-se a importância do CERH-MG em normatizar o art. 28 da lei 13.199/1999 (nova redação dada pela lei do Fhidro):

Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;

*II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, **observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG.***

§ 1º– Os valores previstos no caput poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, tendo em vista os benefícios para a coletividade.

*§ 2º – Caso ocorra frustração de receita no exercício corrente que impacte a execução dos projetos e programas, poderá haver remanejamento de recursos entre os grupos de despesas indicadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado com o devido ajuste no exercício seguinte, nos termos do regulamento.
[grifo nosso]*

Salienta-se que, até a publicação da Lei do Fhidro, o art. 28 da Lei nº 13.199/1999 apresentava, de forma objetiva, a limitação do percentual de custeio (até 7,5%) que a entidade equiparada à agência de bacia poderia utilizar no pagamento de suas despesas administrativas. Com a alteração do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999, nota-se que o percentual destinado ao custeio da entidade equiparada precisará passar pela aprovação do CERH-MG. Esse percentual vigorará durante todo o período do Contrato de Gestão ou até que a entidade apresente uma nova proposta. Para tanto, sugere-se ao CERH-MG que avalie a necessidade de estabelecer diretrizes para os percentuais de custeio a serem utilizados pelas entidades. **[Recomendação nº 13].**

7. DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 22/2008

A DN CERH-MG nº 22/2008 (93526002) dispõe sobre os procedimentos de equiparação e de desequiparação das entidades equiparadas à agência de bacia hidrográfica. A alteração posterior da referida DN pode ser observada por meio da Deliberação Normativa nº 40/2011 (93526901).

O art. 1º da DN nº 22/2008 apresenta a seguinte redação:

Art. 1º - O Comitê de Bacia Hidrográfica, mediante Deliberação interna, aprovada em reunião específica, poderá apresentar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - CERH-MG, requerimento, devidamente justificado, solicitando a equiparação ou a desequiparação de entidade à Agência de Bacia Hidrográfica na área correspondente à respectiva circunscrição hidrográfica.

Parágrafo único - A reunião específica mencionada no caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e a Deliberação interna aprovada pelo quorum estabelecido no regimento interno de cada Comitê.

Considerando o advento do decreto estadual 47.633/2019, especificamente o capítulo 2 (arts. 3º a 5º), que trata do processo de equiparação de entidades à agência de bacia, recomenda-se ao CERH-MG a revisão ou atualização do art. 1º, bem como de toda a DN CERH-MG nº 22/2008. **[Recomendação nº 14].**

Especificamente quanto ao parágrafo único do art. 1º, salienta-se o conflito direto do prazo estabelecido na DN com o prazo estipulado no art. 4º do decreto 47.633/2019. Recomenda-se, portanto, a revisão do dispositivo. **[Recomendação nº 15].**

O art. 2º da DN nº 22/2008 apresenta a seguinte redação:

Art. 2º - A equiparação de entidade a Agência de Bacia Hidrográfica estará condicionada à apresentação ao CERH-MG, por parte de seus representantes, além do que determina a Deliberação CERH nº 19, de documentação que comprove sua regularidade jurídica e fiscal, habilitando-a para a celebração de convênios, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

§1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG aprovará, por meio de Deliberação, a equiparação mediante análise técnica e jurídica do IGAM fundamentando a comprovada viabilidade financeira da entidade.

§2º - A entidade equiparada deverá observar os procedimentos de avaliação e acompanhamento do contrato de gestão conforme as diretrizes dispostas em Deliberação do CERH-MG.

O *caput* do art. 2º determina que os representantes da entidade a ser equiparada devem apresentar documentação comprobatória de sua regularidade jurídica e fiscal. No entanto, a sistemática prevista no Decreto 47.633/2019 difere do art. 2º, na medida em que atribui ao comitê de bacia hidrográfica a responsabilidade de avaliar a qualificação jurídica, fiscal, dentre outros requisitos, durante o processo de seleção ou indicação da entidade, conforme os incisos I a VII do §3º, art. 4º do Decreto 47.633/2019. O mesmo raciocínio se aplica ao §1º do art. 2º da DN, considerando que não é apenas a viabilidade financeira da entidade que deve ser verificada. Portanto, recomenda-se ao CERH-MG a atualização do artigo. **[Recomendação nº 16].**

Os arts. 3º, 4º e 5º da DN nº 22/2008 apresentam a seguinte redação:

Art. 3º - No caso de desequiparação, a deliberação aprovada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica e respectivo requerimento deverão ser encaminhados ao IGAM e à

entidade equiparada a Agência de Bacia Hidrográfica, cuja desequiparação se pretende, para que, em 30 (trinta) dias da notificação registrada, o IGAM apresente ao CERH-MG o requerimento de desequiparação acompanhado dos pareceres técnicos e jurídicos.

§1º - O requerimento, assim que recebido pelo CERH-MG, juntamente com os pareceres do IGAM e da entidade equiparada, entrará na pauta de deliberações, em caráter prioritário e de urgência, ficando suspensas as demais deliberações, nos termos do regimento interno,

§2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG autorizará, por maioria absoluta de seus membros, o ato de desequiparação por meio de uma Deliberação específica.

§3º - A entidade desequiparada sujeitar-se-á aos procedimentos de encerramento do contrato de gestão, em especial quanto à liquidação dos passivos tributário, trabalhista e previdenciário, conforme estabelecido em Deliberação do CERH-MG.

Art. 4º - A Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL poderá, em conformidade com a Deliberação que regulamenta o Contrato de Gestão:

I - conferir prazo para a entidade equiparada sanar qualquer irregularidade identificada na execução do contrato de gestão;

II - encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG requerimento para a desequiparação da entidade, quando couber.

§1º - Na hipótese do inciso II, a CTIL notificará o IGAM e a entidade equiparada para apresentarem pareceres técnicos e jurídicos, nos termos da Deliberação do CERH-MG.

§2º - Recebidos os pareceres mencionados no §1º, a CTIL promoverá a análise dos documentos e elaborará parecer conclusivo, que será encaminhado para apreciação do CERH-MG.

Art. 5º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito ao art. 3º, recomenda-se reiterar a recomendação nº 14 (feita em relação ao art. 1º) e observar o art. 37 do Decreto 47.633/2019, que trata do processo de inventário da entidade em caso de desequiparação. Destaca-se, em especial, o §1º do art. 37 do Decreto 47.633/2019, que atribui ao CERH-MG a responsabilidade de autorizar a formação de uma comissão para conduzir as atividades de inventário da entidade desequiparada. Portanto, sugere-se a atualização do art. 3º da DN nº 19/2006. **[Recomendação nº 17].**

Por fim, a redação do art. 4º, apresentada acima, está atualizada conforme a DN CERH-MG nº 40/2011, que revogou a redação original. No entanto, recomenda-se sua revisão ou possível revogação, considerando os novos normativos vigentes, as práticas adotadas pelo Igam e, especialmente, a publicação do Decreto Estadual 48.209/2021, que alterou a composição do CERH-MG e extinguiu a Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL). **[Recomendação nº 18].**

8. DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 23/2008

A DN CERH-MG nº 23/2008 (93526129) dispõe sobre os contratos de gestão celebrados entre o Igam e as entidades equiparadas à agência de bacia hidrográfica.

Os arts. 1º e 2º da DN nº 23/2008 apresentam a seguinte redação:

Art. 1º - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelos art. 37, §2º da Lei Estadual no 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que forem equiparadas por ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG para exercer funções de competência das Agências de Bacias

Hidrográficas, previstas nos art. 45 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Instituída uma entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica, esta assumirá as competências estabelecidas pelo art. 45 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que serão delegadas por meio de um contrato de gestão.

Art. 2º Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Deliberação Normativa, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - o objeto do contrato;

II - a especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

III - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades equiparadas, no exercício de suas funções;

IV - a obrigação de a entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica apresentar ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso III do caput deste artigo;

V - a publicação, no Diário Oficial "Minas Gerais", de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

VI - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

VII - a obrigação de a entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica liquidar os passivos tributário, previdenciário e trabalhista, quando do encerramento do contrato de gestão, que será objeto de regulamentação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

VIII - as sanções por descumprimento das obrigações assumidas ou das deliberações do CERH-MG, e demais normas legais aplicáveis;

IX- sanções aos administradores contratantes por descumprimento de cláusulas contratuais ou normais legais aplicáveis;

X - a forma de relação da entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;

XI - a forma de relação e cooperação da entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica com as entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH.

§ 1º As partes signatárias poderão estabelecer outras cláusulas para o contrato de gestão, além das previstas neste artigo, observadas as peculiaridades das respectivas Bacias Hidrográficas.

§ 2º O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso IV, do caput deste artigo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.

Quanto ao art. 1º da DN nº 23/2008, destaca-se o art. 5º do decreto estadual 47.633/2019,

que estabeleceu o período de até dez anos para a equiparação de entidades. Desta maneira, pode ser interesse do CERH-MG a revisão do artigo em comento. **[Recomendação nº 19]**.

O *caput* do art. 2º, transcrito acima, elenca o conteúdo mínimo que deve fazer parte do contrato de gestão. Nesse sentido, é importante mencionar o art. 6º do Decreto Estadual 47.633/2019, que lista 16 tópicos que também devem constar no contrato. Assim, recomenda-se a atualização do *caput* do art. 2º da DN nº 23/2008 para compatibilizá-lo com o decreto estadual. **[Recomendação nº 20]**. Além disso, o §2º do art. 2º estabelece um prazo de 60 dias para que o Igam encaminhe ao CERH-MG o relatório de gestão apresentado pela entidade, juntamente com o relatório de avaliação do Igam contendo as conclusões sobre o desempenho da entidade em relação às metas estipuladas. Nesse contexto, destaca-se que a entidade tem 90 dias após o término do exercício para apresentar a prestação de contas (art. 12, Decreto 47.633/2019). Sugere-se, portanto, que o Igam tenha o mesmo prazo para realizar a avaliação técnica quanto ao cumprimento das metas estipuladas no Programa de Trabalho. Recomenda-se, assim, a revisão do §2º. **[Recomendação nº 21]**.

O art. 3º da DN nº 23/2008 apresenta a seguinte redação:

Art. 3º O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro ao CERH-MG e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por servidores do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

Conforme será apresentado no item 9 deste Relatório Técnico, a comissão que analisava o desempenho da entidade (CTACG) foi descontinuada desde a publicação do Decreto 47.633/2019. A responsabilidade pela supervisão e acompanhamento dos contratos de gestão, conforme descrito nos artigos 10 a 12 do referido decreto, foi atribuída exclusivamente ao Igam. Complementarmente, ressalta-se a competência da Gerência de Apoio as Agências de Bacia e entidades equiparadas (Geabe/Igam) para a avaliação técnica do Contrato de Gestão, que envolve o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, e a Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças (Gpofi/Igam) para a avaliação financeira da prestação de contas. Neste sentido, recomenda-se a atualização do art. 3º. **[Recomendação nº 22]**.

Os arts. 4º a 8º da DN nº 23/2008 apresentam a seguinte redação:

Art. 4º Às entidades equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica poderão ser destinados recursos orçamentários e cedidos bens públicos para o uso que se fizer necessário ao cumprimento dos contratos de gestão.

§ 1º São asseguradas à entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica as transferências do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 18 da Lei Estadual no 13.199, de 29 de janeiro de 1999, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as transferências a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM poderá prover recursos humanos necessários para auxiliar a implementação das atividades da entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica.

§ 1º A designação terá o prazo máximo de 01 (um) ano, admitida uma prorrogação.

§ 2º O servidor designado fará jus à remuneração na origem e ajuda de custo para

deslocamento e auxílio-moradia, em conformidade com a legislação vigente.

Art.6º O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, após informar o Comitê de Bacia Hidrográfica, deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.

Parágrafo único - A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Art. 7º O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM estabelecerá procedimentos para a aquisição, a alienação de bens e a contratação de obras e de serviços pelas entidades equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica, observados os princípios da economicidade, eficiência e celeridade.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, em relação aos artigos citados acima, pode ser de interesse do CERH-MG a revisão ou atualização dos termos e prazos apresentados, considerando as seções III a VII (arts. 13 a 40) do Decreto 47.633/2019, que tratam sobre os bens públicos e funcionários que podem ser cedidos às entidades, dos recursos orçamentários, das alterações, suspensões e rescisões contratuais, entre outros assuntos. **[Recomendação nº 23].**

9. DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 35/2010

A DN CERH-MG nº 35/2010 (93526400) dispõe sobre a Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento dos Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais (CTACG). A alteração posterior da referida DN pode ser observada por meio da Deliberação Normativa nº 40/2011 (93526901). O objetivo da CTACG é de acompanhar e fiscalizar a execução física e financeira realizada pelas Agências de Bacias Hidrográficas ou Entidades a elas Equiparadas, no que se refere ao cumprimento do Contrato de Gestão.

Desde a publicação do Decreto 47.633/2019, a responsabilidade pela supervisão e acompanhamento dos contratos de gestão, conforme descrito nos artigos 10 a 12, foi oficialmente atribuída ao Igam. Esta mudança transferiu as funções de acompanhamento da Câmara Técnica de Acompanhamento de Contratos de Gestão (CTACG) para o Igam, resultando em uma reestruturação das atribuições dentro do órgão. Portanto, a função da CTACG, como originalmente definida, tornou-se redundante. Em vista dessa reconfiguração, recomenda-se a revogação da DN nº 35/2010 para refletir a atual estrutura de governança e evitar duplicidades nas atribuições. **[Recomendação nº 24].**

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, recomenda-se ao CERH-MG uma revisão abrangente das Deliberações Normativas em referência, considerando as sugestões citadas ao longo do documento (nº 1 a 24) e, principalmente, as alterações na Lei 13.199/1999 e no Decreto Estadual nº 47.633/2019. Destaca-se, ainda, a necessidade de estabelecer diretrizes claras para os percentuais de custeio a serem utilizados pelas entidades, conforme enfatizado na recomendação nº 13.

Em última análise, e considerando que a maioria dos artigos necessitam de modificações por estarem ultrapassados temporalmente, sugere-se que as Deliberações Normativas nº 19/2006, 22/2008, 23/2008 e 35/2010 sejam revogadas. Propõe-se, assim, a elaboração de uma nova Deliberação CERH-MG que aborde todos os tópicos anteriormente mencionados com as devidas atualizações.

Atenciosamente,

Felipe Silva Marcondes

Michael Jacks de Assunção

Analista Ambiental / Gerente

Gerência de Apoio as Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas- GEABE/IGAM

De acordo:

Thiago Figueiredo Santana

Diretor de Gestão e Apoio ao SEGRH-MG



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor (a)**, em 13/08/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michael Jacks de Assuncao, Gerente**, em 14/08/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Silva Marcondes, Analista**, em 14/08/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93527632** e o código CRC **05441690**.